SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007483-93.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: DALVA MARIA SANTIAGO

Requerido: LUCIA HELENA GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DALVA MARIA SANTIAGO ajuizou Ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de **LUCIA HELENA GOMES DA SILVA**, pedindo a decretação do despejo da ré do imóvel situado na Rua Victória Fabiano, nº 460, Jardim Social Presidente Color, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, somando R\$ 2.840,98, cujo pagamento também almeja a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo.

Deferiu-se a antecipação de tutela para impor à ré a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias.

Citada, a ré não contestou o pedido e não purgou a mora.

Manifestou-se a autora pela aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório. Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora (Código de Processo Civil, artigo 319), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, tal relação está comprovada documentalmente.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto o despejo da ré do prédio locado. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, vencidos até a data do ajuizamento e somando R\$ 2.840,98, além daqueles que se venceram posteriormente, até a efetiva desocupação do prédio, com correção monetária, juros moratórios, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Ademais, diante do decurso do prazo para a ré desocupar voluntariamente o imóvel, expeça-se mandado de despejo coercitivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA